

do bacalhau, ou, na sua falta, os seus immediatos, a cujos armadores tenham sido concedidos empréstimos nos termos d'este decreto, são obrigados a não navegar em zonas e a não entrar em portos não abrangidos pela apólice de seguro, sendo também obrigados a transportar para portos nacionais do continente da República ou das ilhas adjacentes o bacalhau que tiverem pescado com a própria tripulação ou pela tripulação de outros navios nacionais, e fica-lhes vedado o transportar peixe comprado a estrangeiros, tudo sob pena de desobediência julgada pelos tribunais competentes, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º Os navios de que trata o presente decreto deverão sair e entrar nos portos pilotados pelos prácticos desses portos, salvo em caso de força maior.

§ 2.º Os armadores são obrigados a participar no mais curto prazo possível, à comissão a que se refere o artigo 1.º, os sinistros que tenham sofrido os navios e os seus carregamentos.

§ 3.º Os capitães ou, na sua falta, os seus immediatos são individualmente responsáveis pelo cumprimento do disposto no § 1.º

§ 4.º No caso de companhias, sociedades, empresas ou parcerias são os seus gerentes individualmente responsáveis pelo cumprimento do preceituado no § 2.º

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir a favor do Ministério das Finanças os créditos especiais necessários para tornar efectivo o aval do Ministro das Finanças se algum ou alguns armadores deixarem por qualquer motivo de pagar as correspondentes letras e juros devidos.

§ 1.º Nesta eventualidade a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da entidade competente, fará protestar imediatamente as letras, avisando disso a comissão indicada no artigo 1.º, e promoverá nos tribunais respectivos as necessárias execuções, que terão primazia sobre todos os demais serviços, de forma a serem liquidadas no mais curto prazo possível, ficando os armadores responsáveis, com todos os seus bens, pelo integral pagamento do capital e juros estipulados à data dos empréstimos e de todas as despesas judiciais e extrajudiciais.

§ 2.º As certidões extraídas dos livros e documentos relativos aos processos dos empréstimos dos armadores dos navios empregados na pesca do bacalhau são base legal para o início e prosseguimento das execuções fiscais e acções cíveis, comerciais ou criminais que haja necessidade de intentar.

Art. 8.º Aos armadores a quem, nos termos da legislação em vigor, tenham sido concedidos empréstimos para auxílio do armamento de navios de pesca do bacalhau poderá, em casos especiais, mediante parecer da comissão indicada no artigo 1.º e despacho do Ministro das Finanças, ser concedida a reforma sucessiva das letras representativas desses empréstimos durante o período máximo de quatro anos consecutivos, com a amortização anual de 25 por cento do total do primitivo empréstimo, desde que continuem a concorrer com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se verifique que se mantém o valor das garantias prestadas e as empresas se encontrem em condições de continuar nessa exploração lucrativa.

Art. 9.º Quando, por accidentes do mar ou da pesca, não possam os armadores amortizar os seus débitos, poderá, mediante parecer da comissão indicada no artigo 1.º e despacho do Ministro das Finanças, ser dispensada a amortização e prorrogado o empréstimo por mais um ano, desde que continuem a concorrer com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se verifique que se mantém o valor das garantias prestadas e as empresas se encontrem em condições de continuar nessa exploração lucrativa.

Art. 10.º Os registos provisórios de hipoteca, a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º d'este decreto, serão convertidos em definitivos a solicitação da Direcção Geral da Marinha ou da capitania do porto respectiva e em face de simples documento, passado pela Direcção Geral da Marinha, de onde conste que o empréstimo a que se refere o registo provisório foi efectuado, ficando a cargo do devedor os encargos da conversão do registo provisório em definitivo.

§ único. O cancelamento do registo definitivo das hipotecas a que se refere este artigo será feito a requerimento do interessado e em face de simples documento, passado pela Direcção Geral da Marinha, de onde conste ter o empréstimo sido pago integralmente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raul da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Portaria n.º 7:814

Convindo reorganizar o cadastro do pessoal em serviço nas escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, de harmonia com o disposto nos artigos 89.º e seus parágrafos e 90.º e seu § único do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, e no § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que seja aprovada, para as escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, a fôlha de registo biográfico do pessoal em serviço nas mesmas escolas, conforme o modelo que faz parte integrante da presente portaria.

a) As fôlhas de registo serão adquiridas pelas escolas e, preenchidas em duplicado, assinadas pelo director da escola e pelos funcionários a que se refiram e que assumirão a responsabilidade das informações nelas exaradas, nos termos do referido decreto n.º 16:836;

b) Um dos exemplares ficará arquivado na escola e o outro será enviado à Direcção Geral do Ensino Técnico, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta portaria, para os funcionários já existentes, e no de quinze dias, a partir da posse, para os nomeados depois desta data;

c) Findo o prazo fixado pela alínea b) serão considerados em desobediência os funcionários cujas fôlhas de registo não tenham dado entrada na Direcção Geral do Ensino Técnico.

2.º O exclusivo da venda das fôlhas de registo biográfico do pessoal dependente da Direcção Geral do Ensino Técnico fica pertencendo à Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública, 27 de Abril de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO GERAL DO ENSINO TÉCNICO

Repartição do Ensino

Notas biográficas

Nome do funcionário , ..

Filiação . . .

Naturalidade ... Data do nascimento ... de ... de 1...

Habilitações, ...

Cargos que tem desempenhado no ensino técnico

[illegible]

Tempo e classificação do serviço no ensino técnico em cada ano escolar (1 de Outubro a 30 de Setembro)

[illegible]

